



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ**

DECRETO Nº 236, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GURUPÁ/PA, À
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19, VISANDO À
CONTENÇÃO DE SEU AVANÇO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPÁ EM EXERCÍCIO, Estado do Pará, Sra. **MARIA IRACILDA DE ALMEIDA ALHO**, no uso de suas atribuições legais conforme o disposto no inciso IV e VI, do Artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Gurupá,

CONSIDERANDO o avanço da pandemia de coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, tem estabelecido medidas sobre a prevenção e medidas a serem tomadas em relação à referida doença;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 175, inciso I da Lei Orgânica de Gurupá, este município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, compete dentre outras atribuições, executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO que o município de Gurupá é uma cidade portuária para transporte e tráfego de navios e/ou outras embarcações com pessoal e serviços necessários ao carregamento e descarregamento de carga e passageiros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do município, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção de medidas mais rígidas em relação à prevenção do COVID-19 no âmbito Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Gurupá-PA, por tempo indeterminado, as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas as seguintes atividades relacionadas aos serviços públicos municipais:

I – Atividades em grupo das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, integrantes de programas e/ou projetos sociais de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, permanecendo o monitoramento individual de cada idoso vinculado aos programas e projetos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

II- Os funcionários do Grupo de Risco (com documento comprobatório, assinado por médico com CRM) receberão orientações acerca do desenvolvimento de suas atividades laborais;

III – Programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas;

Art. 3º No âmbito da Educação Municipal, serão adotadas as medidas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º No âmbito da Saúde Municipal deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I – Disponibilização de ambulância para atendimento exclusivo de pessoas com suspeita ou confirmadas para COVID-19;

II – Disponibilização EPIs para os servidores que atuam no hospital, no local de isolamento e na prestação de quaisquer serviços relativos à saúde e limpeza municipal;

III- Os pacientes e familiares assumirão o compromisso de seguir as medidas preventivas recomendadas pela equipe de saúde, sob pena de responsabilidade.

IV- O período da triagem será regulamento pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupá.

V – Desinfecção e higienização regular do hospital municipal, do local de isolamento, das ambulâncias, do mercado municipal, da orla municipal, da hidrovíaria municipal e do perímetro entre a Travessa Dona Antônia Neves e Avenida Santo Antônio;

VI - Suspensão de férias e licenças dos servidores e profissionais da área da saúde;

VII - Adoção de medidas adicionais de controle sanitário em portos, terminais hidrovíarios e vias públicas nesta Municipalidade, como a distribuição de panfletos informativos e orientações gerais para conscientização da população.

Art. 5º Estão permitidas a ingressar no município somente:

I – Pessoas domiciliadas no Município;

II – Pessoas que trabalham em estabelecimentos que prestam serviços considerados essenciais no Município;

III – Servidores Municipais ou prestadores de serviços à Prefeitura;

§ 1º É obrigatório o uso de máscara para o ingresso no Município através da hidrovíaria municipal e por quaisquer outros meios, bem como apresentação de testes devidamente com resultado negativo da covid-19, realizados em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país pelo menos 96 horas antes do desembarque no município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

§ 2º Fica proibido o ingresso de pessoas oriundas de municípios com a classificação Bandeira Preta nos termos do Decreto Estadual nº 800/2020.

§ 3º Os tripulantes de embarcações que aportarem Gurupá tendo por destino final outras localidades ficam proibidos de transitar pelo município.

Art. 6º No âmbito do Município de Gurupá, ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção todos os cidadãos e cidadãs, civis, servidores municipais e quaisquer outros, ao ingressarem no Município, ao transitarem e permanecerem em vias, logradouros públicos, espaços comuns e espaços públicos, inclusive no interior dos meios de transporte durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único. A obrigação de utilização de máscaras de proteção independe do tempo de circulação, do itinerário ou do percurso em via pública e logradouro, tampouco do tempo de permanência nos espaços comuns e públicos.

Art. 7º Fica proibida, no âmbito do Município de Gurupá-PA, a circulação de pessoas diagnosticadas com COVID-19, salvo por motivo de força maior, sendo autorizada somente para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde.

§1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscara.

§2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos, assistida de uma pessoa.

§3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4º Fica determinado que os Pais e/ou responsáveis de crianças devem mantê-las em casa, vedando a circulação em vias públicas, exceto em caso de necessidade, sendo acompanhadas por seu representante legal.

Art. 8º As atividades religiosas acontecerão normalmente, ficando a critério de a instituição eclesiástica estabelecer horário de funcionamento, levando em consideração o distanciamento entre os fiéis de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio), além do dever de zelar pelo cumprimento das medidas sanitárias e demais medidas estabelecidas neste Decreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Art. 9º Em relação aos estabelecimentos privados e as atividades comerciais, que compreendem os restaurantes, lanchonetes, açougues, mercados, conveniências, supermercados, academias e práticas esportivas, no âmbito de Gurupá, estes funcionarão em horário comercial, considerando as seguintes medidas:

I - É obrigatório o uso de máscara e produtos de higienização sanitária por todas as pessoas ao adentrarem nos estabelecimentos, sendo necessária a disponibilização de produtos para higienização aos clientes e fiéis;

II – Controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

III – Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (metro e meio) entre as pessoas;

IV – Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

V – Impedir o acesso aos estabelecimentos de pessoas sem máscara;

VI – Fica expressamente proibida a venda de produtos comercializados para consumo no estabelecimento ou nos seus arredores, principalmente em restaurantes, lanchonetes, conveniências e semelhantes, restando penas a opção delivery;

VII – Fica proibida a abertura e funcionamento de balneários, clubes, sedes campestres e similares;

VIII – É vedada a realização de festas, shows e eventos afins que ensejam aglomeração de pessoas.

§ 1º Nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, é obrigatório que elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo entre as pessoas.

§ 2º As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo.

Art. 10 Os proprietários e/ou responsáveis dos estabelecimentos comerciais, feiras e bancos devem fazer a desinfecção e higienização regular do espaço físico.

Parágrafo único. O descumprimento do presente artigo acarretará a proibição e revogação de licenças, autorizações ou alvarás de funcionamento.

Art. 11 Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Art. 12 É permitida a prática de atividades esportivas como exercício físico com benefícios à saúde física e mental, sendo, no entanto, proibida a entrada de público nos eventos esportivos.

Parágrafo único. Os desportistas e colaboradores devem observar sempre os protocolos de prevenção amplamente reconhecidos, preconizados pelos órgãos oficiais de saúde.

Art. 13 As Escolas de Cursos Profissionalizantes e Instituições de Ensino Superior funcionarão em seu horário normal e serão obrigadas a respeitar todas as precauções editadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e por este Decreto.

Parágrafo único. Nas instituições que se enquadram na categoria supracitada, as aulas presenciais para cada turma devem ocorrer com até 50% de sua capacidade,

Art. 14 No âmbito do transporte hidroviário municipal, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Somente a hidroviária municipal poderá ser utilizada pelas empresas de navegação;

II – Os serviços de transportes coletivos intramunicipais dos rios Marajoí, Baquiá e Carrazedo devem atender, regido pela autoridade marítima, ao limite máximo de 40% de sua lotação, seguindo as recomendações de higiene preventiva pelos tripulantes e passageiros.

III – Remoção de dependentes de bebida alcoólica e outras pessoas que permanecem nas dependências da hidroviária Municipal, que deverão ser acolhidas por seus familiares, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Fica proibida a realização de festas em embarcações nos rios e adjacências no território do Município de Gurupá.

§ 2º Entende-se por embarcação de pequeno, médio ou grande porte as lanchas, catamarãs, navios, ferry boats, embarcações de madeira, catraias e rabetas.

Art. 15 A fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será efetivada pela Prefeitura, através de membros do Corpo Fiscal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) e da Vigilância Sanitária Municipal, e outros agentes nomeados pela Prefeitura para esta finalidade, com o auxílio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Ministério Público do Estado do Pará, Poder Judiciário e demais órgãos relacionados à segurança pública instalados no município de Gurupá.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Art. 16 O descumprimento das determinações deste Decreto ensejará a aplicação de sanções, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – Multa diária de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – Multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPPs, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§ 1º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir da publicação do presente Decreto.

§ 2º A Prefeitura aplicará as penalidades previstas neste Decreto, através de procedimento administrativo específico.

Art. 17 Este Decreto, que poderá ser revisto a qualquer tempo, entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Gurupá, em 17 de fevereiro de 2021.



MARIA TRACILDA DE ALMEIDA ALHO
Prefeita Municipal em Exercício

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GURUPÁ – PA
EM: 17/02/2020



IRAN CARLOS PINHEIRO DE LIMA
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Decreto nº 005/2021